



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 650/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.027536/2017-89
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC
ASSUNTO: Convênios. Medidas Compensatórias. OSCIP's. Consulta

I - Ações compensatórias. OSCIP. Lei nº 13.019/2014, art. 72, § 2º: “§ 2º Quando a prestação de contas for **avaliada como irregular**, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil **poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho**, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.”;

II - Inexistência de dúvida jurídica. Devolução dos autos à SEFIC/MinC, para que seja procedida a análise técnica devida quanto aos pedidos de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias.

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, por meio do Despacho de Aprovação nº 924/2017/SEFIC, SEI nº 0410694, encaminha a esta Consultoria os presentes autos com consulta acerca de supostas dúvidas relativas à implementação de ações compensatórias de que trata a Lei nº 13.019/2014.

I - Relatório

2. Com a Nota Técnica nº 24/2017, 0407262, a Gerência 06 do Passivo noticia que os Convênios nº 703120/2008, projeto Formando Hamelis, e de nº 722398/2009, projeto Acompanhando Hamelis, firmado entre esta Pasta e o Instituto Cultural Santa Rita, tiveram suas prestações de contas reprovadas nos termos dos Pareceres nº 120/2017/G06-Passivo e nº 109/2017/G6-Passivo.

3. Diante dessas reprovações, o Proponente, afirma a Gerência 06 Passivo, pleiteou, nos termos da Lei nº 13.019/2014, que o ressarcimento ao erário se concretizasse por meio de ações compensatórias.

4. Ainda nesse despacho, temos que a Gerência 06 do Passivo tece comentários acerca das análises dos convênios, declinando, em especial, a reprovação das contas e os valores a serem ressarcidos. Em conclusão afirma que: (i) “... a solicitação do conveniente extrapola as áreas de competência desta Gerência 06, porquanto conforme a legislação in verbis, as medidas compensatórias devem ser analisadas pelo Ministro de Estado...”; e, (ii) transcreve o art. 68 do Decreto nº 8.726/2014, que regulamenta o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias, para, ao fim, sugerir “...o encaminhamento da questão à SEFIC para conhecimento e providências que julgar pertinentes.”

6. Esse é o relato do necessário.

II - Fundamentação Jurídica

7. Preliminarmente, ressaltamos que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

8. Ainda em preliminar e, diante de insuficiente instrução processual, é de se noticiar que esta análise considerou estritamente o que dos autos constam.

9. Pois bem. É de se perceber, sem qualquer esforço, que a Gerência 06 do Passivo, em sua Nota Técnica, não suscitou nenhuma dúvida jurídica a ser dirimida por este Consultivo. A questão encaminhada à SEFIC/MinC, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, diz respeito a análise de pleito relativo à ações compensatórias formuladas pelo Proponente, uma vez que tais ações, argumenta, “...devem ser analisadas pelo Ministro de Estado...”. E o fez, transcrevendo e se reportando, corretamente, às disposições regulamentares expressas no art. 68 do Decreto nº 8.726/2016, em atenção ao que determina o § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019/2014.

10. Textualiza o § 2º do art. 72, da Lei nº 13.109/2014, verbis:

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

.....

§ 2º Quando a prestação de contas for **avaliada como irregular**, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil **poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho**, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

11. Como se observa, o que deve ser analisada, nesta oportunidade: é se os planos de trabalhos dessas propostas de ações compensatórias atendem ao interesse público: se está de acordo com o objeto descrito no ajuste; e, se, bem como economicamente mensurado de acordo com os planos de trabalhos originais. E mais, tal possibilidade compensatória não pode ser autorizada diante de a ocorrência de dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

III - Conclusão

12. Assim, diante da inexistência de dúvida jurídica a ser esclarecida por este Consultivo, sugerimos a devolução destes autos à SEFIC/MinC, para que seja procedida a **análise técnica** devida quanto aos pedidos de ressarcimento ao erário, por meio de ações compensatórias, formulados pelo Proponente, submetendo as questões para decisão da Autoridade competente.

13. Evidentemente, este Consultivo estará á disposição dessa Secretaria para a manifestação acerca de efetiva **dúvida jurídica, a qual deverá encaminhada devidamente delineada**, que, eventualmente possa surgir.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ SOLINONETO
Advogado da União
CONJUR/MinC



Documento assinado eletronicamente por **José Solino Neto, Advogado(a) da União**, em 17/11/2017, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0427111** e o código CRC **630B02CF**.